

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 211, DE 1995.**

(APENSADAS AS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N°S 337, DE 1996,  
70, DE 1999, 79, DE 1999, 283, DE 2000)

Altera os artigos 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82 da Constituição Federal e introduz disposições transitórias, de forma a fazer coincidir os mandatos eletivos e tornar o voto facultativo.

**Autor:** Deputado José Janene e outros

**Relator:** Deputado Mauro Benevides

**I - RELATÓRIO**

O ilustre Deputado José Janene, acompanhado de outros não menos insignes pares, pretende alterar a redação dos artigos 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82 da Constituição Federal e introduzir disposições transitórias, de molde a tornar o voto facultativo, fazer coincidir os mandatos eletivos, bem como ampliá-los para cinco anos para os cargos de Presidente da República, Senador, Deputado Federal, Governador, Vice-Governador, Deputado Estadual, Prefeito e Vice-Prefeito.

A proposição, sujeita à tramitação especial nos termos dos arts. 201 a 203 do RICD, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para juízo de admissibilidade, fase em que ora se encontra.

Antes que o colegiado se manifestasse foram-lhe apensadas, por versarem sobre a mesma matéria, as Propostas de Emenda Constitucional de n°s 337, de 1996, 70, de 1999, 79, de 1999, e 283, DE 2000.

A PEC n° 337/96, do Deputado Raul Belém e outros, tal qual àquela a que foi apensada, retira a obrigatoriedade de voto, amplia para cinco anos o mandato dos cargos eletivos supra referenciados, à exceção do de Senador, que passa a dez anos, e define, em relação a estes, regras de transição para que em 2002 os períodos dos mandatos coincidam entre si.

Por sua vez, a PEC n° 70/99, de autoria do Deputado Ary Kara e outros, altera o art. 14 da Constituição Federal, tornando o voto facultativo, de forma análoga à preconizada pela PEC n° 79/99, do Deputado Geraldo Magela e outros, que inclui parágrafo 2° ao artigo modificado, explicitando a extinção do voto obrigatório, e renumerando os seguintes.

Ao fim, a Proposta de Emenda à Constituição de n° 283, de 2000, do Deputado José Índio e outros inclui o art. 76 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelecendo regras de transição para que ocorra a coincidência dos mandatos dos cargos escolhidos pelos sistemas proporcional e majoritário e eliminando o segundo turno de votação para escolha dos Prefeitos Municipais e dos Vice-Prefeitos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, apreciar as proposições quanto à observância dos requisitos à sua admissibilidade, consoante o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo

regulamento.

Com tal escopo, passo a analisar cada uma das propostas de emenda à Constituição, ressaltando que as PECs nºs 211/95, 337/96 e 283/2000 apresentam-se equivocadas de inconstitucionalidade, quando, a título de visar a coincidência de mandatos, ampliam ou reduzem os prazos vigentes, atingindo, assim, o art. 60, § 4º, II, da CF, por atentarem contra o voto direto, secreto, universal e periódico.

Com efeito, é o que se depreende do art. 3º da proposição principal que propugna: "Art. Os mandatos dos Prefeitos, dos Vice Prefeitos e dos Vereadores eleitos em 1996, e dos Senadores eleitos em 1998, terminarão conjuntamente com os dos mandatários eleitos em 1998."

Da mesma forma é o que dispõe o art. 2º, III, da PEC 337/96: "...III - os Senadores eleitos em 1998 terão mandatos de dez anos" ou, ainda, a alínea "a" e o § 2º do art. 76, que a PEC nº 283/2000 pretende introduzir no ADCT, ao estatuir: "Art. 76. Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão de: a) quatro anos e meio para os eleitos em 2000 e 2005".

Lado outro, essa última proposição também versa sobre a data de realização do pleito de 2000, matéria prejudicada, por intempestiva.

Quanto à Proposta de Emenda à Constituição nº 79/99, por preconizar alteração no parágrafo 2º do art. 14 da CF com a renumeração dos seguintes, conflita com a Lei Complementar nº 95, de 26.02.98, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Destaque-se, por oportuno, que todas as proposições acima elencadas estão, em sua técnica legislativa, divergindo da orientação normativa dessa lei complementar.

Ao término, no que respeita à PEC de nº

70/99, nenhuma ressalva há a lhe fazer, vez que a par de não incidir nas falhas antes apontadas, é subscrita por número suficiente de parlamentares e obedece ao artigo 60 da Constituição Federal, não pretendendo abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Outrossim, merece registro que não se encontram em vigor as limitações circunstanciais do parágrafo primeiro do artigo 60 da C.F. à proposta de emenda constitucional.

Face ao exposto, voto pela inadmissibilidade ao trâmite regular das Propostas de Emenda à Constituição de n°s 211, de 1995, 337, de 1996, 79, de 1999, e 283, de 2000, por inconstitucionalidade, injuridicidade e ausência de boa técnica legislativa e pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional de n° 70, de 1999, face a estar conformada aos ditames constitucionais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa para o seu regular processamento.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2.001.

Deputado Mauro Benevides  
Relator